



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16349.000145/2006-11
Recurso n° 516.871 Voluntário
Acórdão n° 3102-001.105 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI N.º 9.363/96. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Por falta de previsão legal, não devem sofrer acréscimos a título de juros ou atualização monetária os créditos presumidos decorrentes da aplicação da Lei n.º 9.363/96. Apenas quando houver oposição, constante de ato legal estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização destes créditos, postergando o reconhecimento do direito pleiteado, ex-surge legítima a necessidade de atualizá-los, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco, a partir da data em que ficar caracterizada a oposição pela Administração Fazendária, por força do art. 62-A do RICARF e do trânsito em julgado do julgamento pelo STJ do recurso especial n.º 1.035.847, representativo de controvérsia.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes votou pelas conclusões.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Paulo Sergio Celani.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório do acórdão recorrido, transcrito a seguir.

“Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que deferiu o pedido de ressarcimento do crédito-presumido do IPI e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito deferido.

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se ao crédito presumido de que trata a Lei nº 9363/96 e na Portaria MF nº 38/97, no montante de R\$ 1.775.116,51, relativo ao 4º trimestres de 2002, a ser aproveitado em compensações com débitos da própria empresa.

O crédito foi deferido em sua integralidade, no entanto, os débitos elencados para a compensação somaram montante superior ao crédito deferido, pelo qual remanesceram não-homologados, os débitos relacionados no documento de fls. 343 (anexo à carta cobrança).

Regularmente cientificada do deferimento de seu crédito e da homologação parcial de seus débitos, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, alegou que por se tratar de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER), cabe a ela preencher o formulário do programa de computador específico, elaborado pela Receita Federal com o mesmo nome e, naturalmente, a requerente e os demais contribuintes ficam limitados aos campos pré-existentes. Dentro de tais campos disponibilizados pelo PER, jamais houve um que lhe permitisse incluir a taxa selic sobre os valores de seu crédito de IPI, mesmo entendendo a requerente que seria ela devida. A empresa então preencheu o PER apenas com os valores relativos ao principal do crédito pretendido e apresentou declarações de compensação aproveitando para incluir a taxa selic que entendia devida.”

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela unidade julgadora da RFB, nos termos do acórdão recorrido, cuja ementa está assim redigida:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

Apreciado o pedido de ressarcimento, pela autoridade administrativa, e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo possibilidade de sua alteração na manifestação de inconformidade.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não incide atualização monetária, calculada pela variação da taxa Selic, sobre ressarcimento de créditos de IPI, sendo hipótese distinta de restituição de imposto pago indevidamente ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”

Contra a decisão, a contribuinte ingressou com o recurso voluntário em análise, no qual repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani – Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e é da competência da 3ª. Seção de Julgamento. Logo, deve ser conhecido.

O benefício fiscal concedido pela Lei n.º 9.363/96 não se trata de restituição de indébito tributário, pois não decorre de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, nem de erro na identificação do sujeito passivo ou no cálculo do montante ou da alíquota aplicável, nem de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, tal como previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional.

Assim, não se aplica a tal benefício o art. 39 da Lei n.º 9.250/95 e não há nenhuma outra lei que determine seja corrigido monetariamente ou acrescido de juros.

Logo, por força do princípio da legalidade, não pode a Administração Fazendária aplicar a estes créditos acréscimos a título de atualização monetária ou de juros.

Este entendimento é o que norteou a edição das diversas instruções normativas que trataram do ressarcimento de créditos decorrentes da aplicação da Lei n.º 9.363/96 e da compensação destes créditos, que vedaram a incidência de juros compensatórios nestes casos, conforme se verifica no art. 52, parágrafo 5º, da IN SRF n.º 600/2005, vedação esta que já constavam da IN SRF n.º 210/2002 e da IN SRF n.º 460/2004. Cito a IN SRF n.º 600-2005:

“Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I – a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II – houver a entrega da Declaração de Compensação;

III – (...)

§ 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.(g.m)”

Os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil apenas reproduziam o que estava previsto em normas e o fato de não existir campo próprio para se informar atualizações de créditos nas declarações pertinente decorria destas normas.

O contribuinte deveria segui-las, ou questioná-las judicialmente, ou, ainda, conforme já citado na decisão recorrida, valendo-se do direito de petição, poderia iniciar um processo administrativo pleiteando aquilo que entendia ser-lhe devido.

Por outro lado, tal pedido não poderia ser iniciado perante a Delegacia de Julgamento, tampouco perante este Colegiado, haja vista que aquela julga em primeira instância contenciosos administrativos tributários federais devidamente instaurados, e este possui a competência de proceder ao julgamento de segunda instância dos contenciosos administrativos tributários federais.

O contencioso devidamente instaurado, no caso, diz respeito tão-somente ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, e, quanto a isto, a contribuinte confessa que o crédito compensado era superior ao inicialmente usado para informar a compensação.

Tendo em vista que, no julgamento do recurso especial 1.035.847, representativo de controvérsia, cuja matéria era a correção monetária de créditos de IPI decorrentes do princípio da não-cumulatividade, sobre os quais não incidiria a correção por falta de previsão legal, o STJ decidiu que a oposição constante de ato legal estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito a estes créditos, postergaria o reconhecimento do direito pleiteado, “*exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco*”; que esta decisão transitou em julgado em 10/03/2010; e considerando o art. 62-A do RICARF, este Colegiado deve decidir favoravelmente a que os casos de solicitação de crédito presumido de IPI, apesar de não haver previsão legal para sua atualização, devem ser corrigidos a partir da data em que ficar caracterizada oposição pela Administração Fazendária.

Não obstante, no caso em discussão, em que houve homologação dos créditos inicialmente informados para compensação, não se caracterizando oposição da Administração Fazendária, nada há a ser corrigido.

Por estas razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Paulo Sergio Celani

Processo nº 16349.000145/2006-11
Acórdão n.º **3102-001.105**

S3-C1T2
Fl. 655



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PAULO SERGIO CELANI em 02/04/2012 09:24:05.

Documento autenticado digitalmente por PAULO SERGIO CELANI em 02/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 02/05/2012 e PAULO SERGIO CELANI em 02/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 30/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.1019.11506.QAW4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

CB743B88DA924168BAAC8DC6134D0FEA519DA78C